



MARFHYS
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI

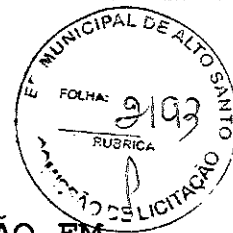


Anexo I





MARFHYS
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI



**RECURSO AO ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO EM
LICITAÇÃO**

Ilustríssimo (a) Senhor (a), Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Alto Santo - CE

Edital de Tomada de Preços TP - 005/2021 - SEINFRA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA E DEMAIS SERVIÇOS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E URBANISMO

A **MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ n.º: **31.549.845/0001-64**, sediada na Rua José Santos Filho N.º 175 sala 01, Osmar Carneiro, BOA VIAGEM - CEARÁ, neste ato representada por seu sócio proprietário o Sr.: **Marcos Antônio Feitosa de Sousa**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o n.º **041.335.663-94**, residente e domiciliado na Rua José Santos Filho N.º 175, Osmar Carneiro, BOA VIAGEM - CE, CEP: 63.870-000, vem, com fulcro no instrumento convocatório já referenciado, na Lei n.º 8666/93 e suas alterações, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO AO ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO**, demandado pela **Comissão Permanente de Licitação** da Prefeitura Municipal de **Alto Santo - CE**, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO EIRELI

CNPJ: 31.549.845/0001-64

Marcos Antônio Feitosa de Sousa
Sócio Administrador

1. Dos Fatos

A MARFHYS Construções e Serviços de Edificações, aos treze dias do mês de Abril de dois mil e vinte e um (13/04/2021) foi declarada inabilitada pela Comissão permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Alto Santo - CE, como consta em publicação feita no portal do TCE, **por não ter apresentado Certidão de Acervo Técnico com atestado Compatível ao objeto da licitação**, descumprindo a cláusula editalícia 4.3.2 e não ter apresentado o **protocolo de**





MARFHYS
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI

MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO EIRELI

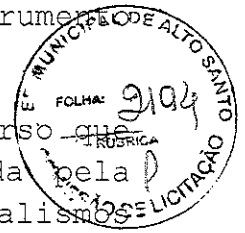
CNPJ: 31.549.845/0001-64

Marcos Antônio Feitosa de Sousa

Sócio-Administrador

seguro, descumprindo o item 4.2.4.7 do instrumento Convocatório.

Expostos os fatos, provaremos no decorrer deste recurso que os motivos usados como base para a decisão tomada pela Comissão de Licitação estão sustentados em formalismos exagerados, não possuem amparo legal, nada agregam a escolha da proposta mais vantajosa para a administração e vão de encontro ao interesse público a razoabilidade e proporcionalidade.



2. Do Direito

2.1 Da Inabilitação Por não apresentar o Protocolo do Seguro.

Como abordado nos fatos, a Comissão de Licitação inabilitou a Construtora MARFHYS sustentando que esta não apresentou o protocolo do seguro no envelope contendo a documentação de habilitação da licitante.

A princípio, Vossa Senhoria, é sabido que a lei de licitações permite que a Administração, de **maneira justificada**, exija dos licitantes garantia de até 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

Este documento compõe o hall de documentos exigíveis constantes na Lei 8.666/93, sendo este um elemento que poderá ser cobrado pela administração com o intuito de comprovação de qualificação Econômico -financeira da licitante a participar do certame.

Contudo, é de primazia ressaltar que a questão em foco não se traduz na não apresentação deste documento legal, mas sim da não apresentação do protocolo, junto ao setor responsável, deste documento.

O que ocorre, Vossa Senhoria, é que a exigência de tal documento (Protocolo da Caução) não encontra amparo legal no diploma legislativo que vincula os atos praticados neste certame, que faz maculada a decisão tomada em desfavor da licitante.

Em momento oportuno, é interessante frisar que a caução exigida no certame em referência, como documento que compõe a habilitação da licitante, deve ser apresentada dentro do envelope destinado para tal, no dia marcado para a sessão,





MARFHYS
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI



Anexo

II





como trás a Lei 8.666/93, uma vez que a apresentação antecipada deste documento fere os princípios da Licitação.

Neste sentido, trago o entendimento do TCU, vejamos:

ACÓRDÃO N° 802/2016 -TCU -Plenário: (...) 9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45, caput, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251 do Regimento Interno do TCU, assinar prazo de quinze dias para que o Município de Itajuípe/BA adote as providências necessárias para a anulação do processo de Tomada de Preços 2/2015, bem como dos atos dele decorrentes, a exemplo do Contrato 83/2015, firmado com a sociedade empresária MJR Construtora Ltda., informando ao TCU as medidas adotadas;

9.3. dar ciência ao Município de Itajuípe/BA que, em caso de novas licitações, adote as providências necessárias a evitar as ocorrências abaixo relacionadas, identificadas no edital e nos procedimentos relativos a Tomada de Preços 002/2015: (...)

9.3.3. exigência da comprovação da realização de vistoria técnica e **garantia de participação** no credenciamento, **antecipando** fases do certame; (...)

9.3.6. exigência de apresentação da **garantia de proposta em data anterior a de abertura do certame**; (...)

No mesmo sentido se pronunciou o TCE de Minas gerais, vejamos:

TCE-MG (Denúncia n° 862.973) "não há amparo legal para exigência de garantia antecipada, para assegurar a preservação dos princípios da universalidade e da competitividade, a Administração deverá aceitar a garantia até a data de abertura do certame, horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso"

Nesta senda, trago a baila o entendimento do TCE de São Paulo a respeito do tema:

TCE-SP (TC n° 021978/026/11) "por se tratar de documento típico de qualificação econômico-





MARFHYS
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI

MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO EIRELI

CNPJ: 31.549.845/0001-64

Marcos Antônio Feitosa de Sousa

Sócio-Administrador

financeira, a garantia de participação só pode ser exigida na data de entrega dos envelopes conforme inteligência do inciso III do artigo 1º da Lei nº 8666/93"



Nos resta claro, Vossa Senhoria que os entendimentos jurisprudenciais apontam na mesma direção, a da ilegalidade ao requerer que a garantia antecipada a data de apresentação do envelope de habilitação, por tanto, não há que se falar em descumprimento de cláusula editalícia quando esta advém da ilegalidade, uma vez que a licitante apenas cumpriu as prerrogativas ditadas pela Lei que rege o processo licitatório em tela.

2.2 Da Inabilitação por apresentar Atestado de Capacidade Técnica em desacordo com o Edital.

Como previamente abordado nos fatos desta peça, a licitante foi declarada inabilitada a prosseguir nas fases seguintes do processo, alegando a Comissão de Licitação que a licitante apresentou Atestado de Capacidade Técnica em desacordo ao requerido no edital.

Tal afirmação encontra-se deveras equivocada, pois o atestado apresentado pela licitante contempla em sua grande maioria as atividades elencadas no projeto básico anexo ao instrumento convocatório, atividades estas, tidas como essenciais ao cumprimento do contrato caso a licitante se consagre vencedora do certame.

Em um olhar mais aprofundado e probo do atestado apresentado, é clarividente que esta licitante tem qualificação técnica suficiente para prosseguir no certame, visto que as atividades executadas apresentadas em seu atestado são da mesma natureza do objeto ora licitado.

É imprescindível que a análise técnica de um atestado seja feita de forma unitária, pois o documento em destaque não deixa a desejar em frente as exigências editalícias.

Trago a tela o dispositivo legal que trata deste tema, art.30, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:





MARFHYS
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI

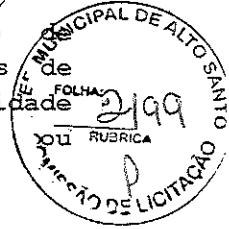
MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO EIRELI

CNPJ: 31.549.845/0001-64

Marcos Antônio Feitosa de Sousa

Sócio-Administrador

§ 3º Será sempre admitida a comprovação aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente superior.



Concluo, Vossa Senhoria, que não há que se falar em descumprimento da cláusula do Edital, quando a Lei que rege este certame licitatório é clara em aceitar a SIMILARIDADE, conceito este que não se equipara a IGUALDADE. É claro que a licitante foi feliz no que diz respeito a sua qualificação técnica pois o serviços executados e atestados pelo CREA - CE apresentam um grau de similaridade facilmente perceptível.

Neste sentido, se pronunciou a Corte de Contas, Vejamos:

Acórdão 1.140/2005-Plenário. "Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a **compatibilidade** entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de **similaridade e não de igualdade.**"

Acórdão 1.214/2013 - Plenário: (...) 114. O que importa é perceber que a **habilidade das contratadas na gestão da mão de obra**, nesses casos, é **realmente muito mais relevante para a Administração** do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto - que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."

Indubitavelmente, diante de todo o exposto, é claro que o ato inabilitatório em face da licitante foi tomado de maneira sumária. O que pudemos notar é que a decisão inabilitatória foi baseada em formalismos exagerados, desprovida de razoabilidade e proporcionalidade.





MARFHYS
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI



Anexo

IV



Em frente ao exaustivamente exposto, Vossa Senhoria resta claro que esta **Comissão Permanente de Licitação** equivocou-se em inabilitar sumariamente a Construtora MARFHYS e impedir que a mesma prosseguisse nas fases subsequentes do processo.

3. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria :

1. Revisão da decisão **inabilitatória** em face da Documentação da recorrente, tornando esta, **Habilitada** a prosseguir nas próximas fases do certame dando **provimento a este recurso**.
2. Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer que essa Comissão Permanente de Licitação **reconsidere sua decisão** e, na hipótese não esperada, ainda que remota, isso não aconteça, faça este subir, devidamente informado, **a autoridade superior**, em conformidade com o parágrafo 4º do art. 109, Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.
3. Que não tendo sua solicitação atendida e em sendo mantida a decisão primeira, seja o referido processo licitatório **Anulado Por Flagrante Ilegalidade**.

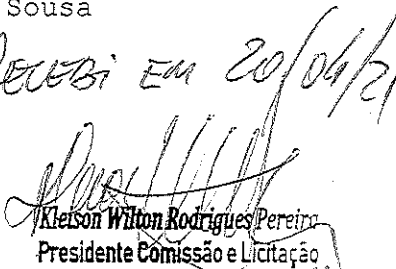
Requer a oportunidade de provar o alegado pelos meios de prova em Direito admitidas.

Nestes Termos, pede deferimento.

Boa Viagem - CE 20 de Abril de
2021

MARCOS ANTONIO FEITOSA DE SOUSA
MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI
CNPJ: 31.549.845/0001-64
Marcos Antônio Feitosa de Sousa
Sócio - Proprietário
CPF N°. : 041.335.663-94

AS 11:24 HS

RECEBI EM 20/04/21

Kleison Wilton Rodrigues Pereira
Presidente Comissão e Licitação

MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO EIRELI
CNPJ: 31.549/845/0001-64
Marcos Antônio Feitosa de Sousa
Sócio - Administrador





MARFHYS
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI

